

**EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM PAÍSES PERIFÉRICOS: POLÍTICA
ECONÔMICA E INDICADORES SOCIAIS EM UM CONTEXTO DE RACISMO
AMBIENTAL NA AGRICULTURA LATINO-AMERICANA**

**TRANSNATIONAL COMPANIES IN PERIPHERAL COUNTRIES: ECONOMIC
POLITICS AND SOCIAL INDICATORS IN A CONTEXT OF ENVIRONMENTAL
RACISM IN LATIN AMERICAN AGRICULTURE**

Érica Valente Lopes¹

RESUMO

Por meio do artigo, ora apresentado, pretende-se analisar a relação econômica e social adotada pelos países da América Latina e a entrada de empresas transnacionais e seus produtos na agricultura interna, como as sementes transgênicas e os agrotóxicos, sob a promessa de crescimento econômico e desenvolvimento humano nesses países. Há posicionamentos e argumentos em cada parcela envolvida, contudo, propõe-se a averiguar os dados estatísticos destas 'novas' formas de manusear a agricultura de forma a ampliar o debate na abordagem do direito à informação, à liberdade econômica, ao princípio da precaução, sem olvidar a saúde ambiental e a segurança alimentar. Respalda-se na preocupação ambiental contida no objetivo 12 da Organização para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), integrante da Agenda 2030 das Nações Unidas. Visa guardar relação intrínseca à manutenção de uma produção e consumo sustentável, precursores da sadia qualidade de vida. No intuito de comprovar a hipótese, inicialmente expõem-se dados de crescimento econômico e desenvolvimento humano Latino-americanos, no fito de averiguar a efetividade social do alegado crescimento econômico. Após, analisa-se a forma de manuseio da agricultura num contexto de plantações transgênicas e uso combinado a agrotóxicos. Tem o escopo de averiguar a existência de racismo ambiental no campo. Por fim, colacionam-se jurisprudências internacionais questionadoras desse modelo econômico. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregar teoria e práxis na articulação do Direito Ambiental e da Economia. O texto adota raciocínios indutivo e dedutivo, em pesquisa qualitativa, com as técnicas de análise documental, estatísticas e de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Empresas Transnacionais. América Latina. Racismo Ambiental. Crescimento Econômico. Desenvolvimento Humano.

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPQ – Relações Econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais na América Latina – REPJAAL. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/5242391048637150>

*Artigo desenvolvido na Disciplina de Direito Constitucional Comparado na América Latina ministrado pela Professora Dra. Gina Pompeu.

ABSTRACT

This article intends to analyze the economic and social relationship adopted by the Latin American countries and the arrival of transnational companies and their products into domestic agriculture, such as transgenic seeds and pesticides, under the promise of economic growth and human development in these countries. There are positions and arguments in each part involved, however, it is proposed to verify the statistical data of these 'new' ways of handling agriculture in order to broaden the debate on the right to information, economic freedom, the precautionary principle, without neglecting environmental health and food safety. It is supported by the environmental concern contained in Objective 12 of the Organization for Sustainable Development (SDG), part of the United Nations Agenda 2030, in order to maintain an intrinsic relationship to the maintenance of sustainable production and consumption, precursors of healthy quality of life. In order to prove the hypothesis, data are initially presented on Latin American economic growth and human development, in order to ascertain the social effectiveness of the alleged economic growth. After that, we analyze the way of handling agriculture in the context of transgenic plantations and combined use with pesticides. This intends to verify the existence of environmental racism in the field. Finally, international jurisprudence questioning this economic model is collected. The methodology involves interdisciplinary research with epistemological orientation in critical theory, bringing together theory and praxis in the articulation of Environmental Law and Economics. The text adopts inductive and deductive reasoning, in qualitative research, with the techniques of document analysis, statistics and literature review.

Keywords: Transnational Companies. Latin America. Environmental Racism. Economic Growth. Human development.

INTRODUÇÃO

A agricultura, ao mesmo tempo que garante a subsistência alimentar do ser humano, é responsável por um emaranhado de relações políticas e econômicas, dentre as quais nem sempre a saúde pública e ambiental são o cerne da consternação. Como reflexo dessa conjuntura, acompanha-se o crescimento do mercado de sementes transgênicas e agrotóxicos no cultivo nas culturas alimentares humanas. Mercado capitaneado por empresas transnacionais, como: Monsanto, Syngenta, Dow Chemical, dentre outras.

Essas companhias possuem sede em países desenvolvidos da Europa e Estados Unidos, porém, com fábricas e filiais produtivas instaladas em países com desenvolvimento ainda não consolidado, leis amenas e população desinformada e vulnerável, os países periféricos, conforme intitulação concebida por Raúl Prebisch. Muitas dessas empresas estão instaladas na América Latina, o que se faz questionar a existência de uma nova forma de racismo ambiental. Como exemplo, utiliza-se o Brasil, uma das maiores agriculturas exportadoras de alimentos, em

contrapartida o maior importador de agrotóxicos do mundo desde 2008, segundo pesquisa do Dossiê Abrasco de 2015.

Sabe-se que o crescimento econômico não é mais visto de forma isolada, mas unido à questão ambiental, ao desenvolvimento sustentável e à garantia de bem-estar social a culminar na integração do meio ambiente à conhecida tríade: Sociedade, Estado, Economia². O surgimento das Constituições Ambientais, com ápice na Constituição do Equador e a titularidade dos direitos da natureza, resplandece o viés sustentável de que a natureza necessita ser preservada e remanejada pelo ser humano com os mínimos danos no fito de assegurar a proteção dos direitos fundamentais e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

O estudo científico objetiva analisar a relação econômica e a política adotada pelos países da América Latina relacionadas à permissão da entrada de empresas transnacionais e seus produtos na agricultura interna. Respalgadas pelo discurso do crescimento econômico, não se observam melhoras nas condições mínimas sociais de sobrevivência. Dá-se enfoque ao crescente uso de sementes transgênicas combinadas com agrotóxicos e o possível risco advindo da liberação de substâncias tóxicas em produtos alimentícios, repercutindo diretamente na saúde ambiental e segurança alimentar de um consumidor, muitas vezes, desinformado.

A importância da pesquisa tem suporte na seara internacional, destacada no objetivo 12 da Organização para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), contido na Agenda 2030 das Nações Unidas (consumo e produção responsáveis), dentre outros documentos internacionais. Na América, a Convenção Americana de Direitos Humanos protege o meio ambiente sadio³ e o Protocolo de São Salvador inseriu no rol de proteção da Convenção Americana uma série de direitos sociais, como o direito à alimentação adequada.

A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, a congrega teoria e práxis na articulação do Direito Ambiental e da Economia. O texto adota raciocínios indutivo e dedutivo, em

² LANDA, César. **Principios de la Constitución Ambiental**. Revista de Direito Brasileira, v. 16, n. 7, p. 412-427, 2017.

³ Art. 11.1 Toda pessoa tem direito a viver em ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

pesquisa qualitativa, com as técnicas de análise documental, estatísticas e de revisão bibliográfica.

1 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E O FALSO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO LATINO-AMERICANO

Com o enrijecimento das leis pátrias, a escassez de bens naturais próprios e a globalização, empresas nacionais estrangeiras passaram a expandir seu raio de atuação para instalarem-se em países periféricos. Apesar do discurso da inserção de investimentos, geração de empregos, aquecimento da economia; as empresas transnacionais têm, crescentemente, sido envolvidas em casos de degradação ambiental, além de questionado crescimento econômico, no qual não se majora efetivamente o nível de desenvolvimento humano, conforme será visto no desenrolar desta seção.

Essa forma de desenvolvimento econômico, há anos é combatida e alertada por estudiosos e economistas como um crescimento econômico não real, mas que prevalece concentrada em parcela mínima detentora de recursos em detrimento do restante da população. Raúl Prebisch, nos estudos publicizados há mais de 50 (cinquenta) anos na CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina), reconheceu a ineficiência da industrialização e competitividade Internacional instalada pela política econômica dos países Latino-americanos⁴

O economista argentino percebeu que América Latina não seguia uma trajetória universal de desenvolvimento. A esses países intitula periféricos, com economia baseada na exportação de produtos primários, sem estímulo à industrialização, dotados de estrutura produtiva heterogênea (na medida em que existem setores com alta produtividade, agroexportadores e setores com baixa

⁴ Convencido de la imperiosa necesidad de crear un conjunto de ideas coherente para analizar y pensar de manera específica los fenómenos de América Latina, Prebisch construyó un pensamiento propio a partir de una visión del desarrollo económico y de la inserción internacional de la región; en otros términos, mediante un acto creativo, intuitivo e inductivo que precede y también es condición previa a la investigación analítica, Prebisch concibió intelectualmente la dinámica del proceso de desarrollo en la región. (CALDENTEY, SUNKEL, OLIVOS, 2015, p. 05)

Tradução: Convencido da necessidade imperativa de criar um conjunto coerente de idéias para analisar e pensar especificamente sobre os fenômenos da América Latina, Prebisch construiu seu próprio pensamento a partir de uma visão de desenvolvimento econômico e da inserção internacional da região; Em outras palavras, através de um ato criativo, intuitivo e indutivo que precede e é também um pré-requisito para a pesquisa analítica, Prebisch concebeu intelectualmente a dinâmica do processo de desenvolvimento na região.

produtividade) e especializada, com produtos primários destinados à exportação. Alerta, também, sobre a incapacidade de o setor primário exportador difundir o progresso técnico para o restante da economia, o que encobre um falso crescimento econômico.⁵

Por outro lado, afirma estarem os países de centro, dotados de estrutura produtiva homogênea, com produtividade em níveis similares em todas as atividades e diversificada, composta por um amplo espectro de atividades econômicas. Isso por que o progresso técnico difunde-se para a totalidade do aparelho produtivo de forma breve, o que reflete no aumento real de salários, de forma a impulsionar as inovações tecnológicas que são destinadas a substituir trabalho por capital. Conforme se pode inferir da tabela a seguir:

■ Cuadro I ■
AMÉRICA LATINA. TASAS MEDIAS DE CRECIMIENTO ANUAL DEL PIB PER CÁPITA,
1941-1959
(En porcentajes)

Países	1941-1949	1950-1959
Argentina	2,3	0,8
Bolivia (Estado Plurinacional de)	0,6	-1,7
Brasil	1,6	3,6
Chile	1,5	1,3
Colombia	1,6	1,8
Costa Rica	4,7	2,8
Ecuador	4,1	2,4
El Salvador	9,3	1,8
Guatemala	0,3	0,5
Honduras	1,5	-0,1
México	3,7	3,1
Nicaragua	4,2	2,4
Panamá	-2,2	1,8
Paraguay	0,6	-0,7
Perú	2,5	3,0
República Dominicana	3,0	3,4
Uruguay	2,5	1,0
Venezuela	6,7	2,9
Promedio	2,7	1,7

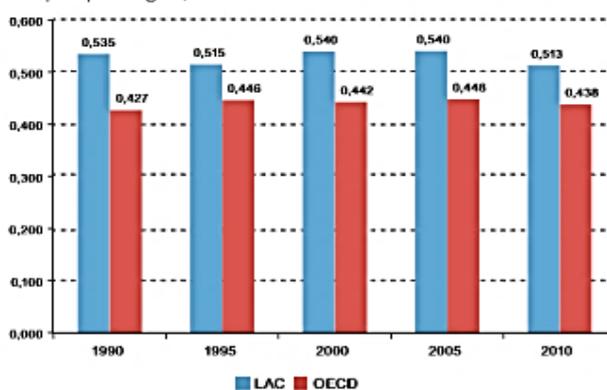
Fuente: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), sobre la base de cifras oficiales.

⁵Prebisch (1981) sostenía que “el capitalismo periférico se basa fundamentalmente en la desigualdad. Y la desigualdad tiene su origen [...] en la apropiación del excedente económico que captan principalmente quienes concentran la mayor parte de los medios productivos”. Esta afirmación no pierde vigencia 30 años después, a la luz de los indicadores de distribución del ingreso. Los procesos de concentración se han agudizado con la globalización, en favor de los grupos económicos locales y transnacionales. Se hace más imperativo y complejo superar la desigualdad y la lenta difusión del progreso técnico en la periferia, requisito fundamental para llevar adelante una transformación productiva con equidad, como lo ha venido sosteniendo la CEPAL después de Prebisch desde los años noventa. (CALDENTY, SUNKEL, OLIVOS, 2015, p. 32)

Tradução: Prebisch (1981) argumentou que "o capitalismo periférico é fundamentalmente baseado na desigualdade. E a desigualdade tem sua [...] origem na apropriação do excedente econômico que é captado principalmente por aqueles que concentram a maior parte dos meios produtivos ". Esta declaração não perde sua validade 30 anos depois, à luz dos indicadores de distribuição de renda. Os processos de concentração tornaram-se mais agudos com a globalização, em favor de grupos econômicos locais e transnacionais. Torna-se mais imperativo e complexo superar a desigualdade e a lenta difusão do progresso técnico na periferia, um requisito fundamental para realizar uma transformação produtiva com equidade, como a CEPAL vem apoiando desde Prebisch desde os anos 90.

Corroborar com entendimento de Prebisch, o sociólogo, Alain Touraine, que na obra “Palavra e Sangue” também alerta para o falso desenvolvimento econômico da América Latina e o faz a elencar elementos negativos e positivos do crescimento econômico exponencial na década de 60. Expansão que não observou aumento nos índices de desenvolvimento humano, de forma a permanecer a discrepância social no seio da população, contendo pessoas sem condições dignas de sobrevivência, uma vez que os direitos sociais não foram implementados com efetividade durante esses anos, por outra via, a permanecerem os investimentos concentrados nas mãos de pequena parcela da população⁶.

■ Gráfico 7 ■
AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE Y OCDE, COEFICIENTE DE GINI, 1990-2010
(Promedios simples por región)



Fuente: Elaboración propia sobre la base de datos de la CEPAL y la OCDE.

Conforme visto, à internacionalização do comércio, confere uma permissão velada de que países estrangeiros invistam, mas também, às custas das riquezas naturais abundantes em países latinos e pouco desenvolvimento social. Consternação que motivou as Organizações das Nações Unidas a publicarem, em junho de 2011, “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, elaborados pelo Professor John Ruggie, Secretário-Geral das Nações Unidas em exercício. Dentre estes, destacam-se os princípios operacionais relacionados com a interação entre políticas públicas, empresas, respeito à proteção ambiental e aos direitos humanos⁷. Neste sentido, não se pode olvidar a finitude da natureza e de

⁶ TOURAINE, Alain; POLETI, Iraci D. **Palavra e sangue: política e sociedade na América Latina**. Ed. da UNICAMP, 1989.

⁷ PRINCÍPIO 3

Em cumprimento de sua obrigação de proteger, os Estados devem:

- A. Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos, avaliar periodicamente se tais leis resultam adequadas e remediar eventuais lacunas;
- B. Assegurar que outras leis e diretrizes políticas que regem a criação e as atividades das empresas, como o direito empresarial, não restrinjam mas sim que propiciem o respeito aos direitos humanos pelas empresas;

seus recursos ecológicos, que, vindo à escassez, culminará no que Garrett Hardin alertou ser a “tragédia dos comuns”, caso não sejam repensados os valores humanos econômicos dos povos Latino-americanos.

2 RACISMO AMBIENTAL NO CAMPO

Aborda-se o termo “racismo ambiental”, frequentemente, para situações de perigo ou desastres ambientais consolidados. Ambos refletem a aplicação *in concreto* do princípio do poluidor-pagador, entretanto, pode-se evitar o dano socioambiental caso seja aplicado o princípio da precaução. Dessa forma, o que se propõe expor na seção em deslinde são situações de racismo ambiental na agricultura, mais precisamente, nos campos de países da América Latina.

2.1 Origem do termo

A expressão, empregada primordialmente por Benjamim Chavis, em 1982, em decorrência da contaminação por rejeitos químicos tóxicos no ambiente em que viviam negros norte-americanos descendentes de escravos, no Condado de Warren, Carolina do Norte. A localidade era utilizada para descarte de produtos químicos há mais de dez anos. No momento em que foi descoberto pelas autoridades o alto teor tóxico da substância, optaram por deixá-la em operação até atingir a capacidade máxima para, somente após, desativar o depósito.

No caso real explicitado, nota-se que, em momento algum, a decisão das autoridades considerou a qualidade de vida da população local ou eventuais danos à saúde desta. Esse tipo de comportamento traduz o descaso e a sensação de impunidade de empresas que, durante suas atividades, denegriram o meio ambiente próximo à moradias de populações vulneráveis, quer por sua pobreza, quer pela falta de conhecimento, ou mesmo, pelo estigma de marginalizado à sociedade.⁸

Com o passar dos anos, o movimento liderado por Chavis ampliou a abrangência dos pacientes, pois foi notado que comunidades indígenas, quilombolas, pescadores regionais, populações imigrantes, latinos e asiáticos eram

C. Assessorar de maneira eficaz as empresas sobre como respeitar os direitos humanos em suas atividades;

D. Estimular e se for preciso exigir que as empresas informem como lidam com o impacto de suas atividades sobre os direitos humanos.

⁸ CHAVIS, Benjamin. **Toxic Waste and Race in the United States. Comission for Racial Justice, 1987.** Disponível em: <www.ucc.org/about-us/archives/pdfs/toxwrases87.pdf> Acesso em: 03 jun 2019.

também alvo da discriminação e da ausência de preocupação ambiental pelas autoridades. Este aumento instigou a preocupação existente na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ECO 92, a colaborar com a criação do Grupo de Trabalho de Racismo Ambiental, em 2005, integrante da Rede Brasileira Ambiental, originada em 2002.

A esta ampliação da abrangência, novas situações perpassadas por populações vulneráveis e sem voz encaixaram no termo, tal como se vê no *modus operandi* da Agricultura em países latinos. Empresas de países que não possuem terras em extensão para plantio ou políticas estatais mais rigorosas frequentemente migram para os que não oferecem essa política econômico-social. Disso surgem as empresas transnacionais e o racismo ambiental no campo Latino-americano, que será abordado no tópico a seguir:

2.2 O Incentivo ao Cultivo de Sementes Transgênicas e Agrotóxicos em Países Periféricos

Sabe-se que, com o desenvolver da indústria de alimentos, a ânsia pela produção da riqueza, trouxe à tona a discussão dos riscos oriundos das inovações alimentícias⁹. A liberação descontrolada do registro de agrotóxicos, em oposição aos estudos existentes pela sua periculosidade, ou mesmo, a aprovação destes sem estudos técnicos conclusivos, faz inserir a coletividade em uma sociedade de incertezas, na qual mercantilizam-se os riscos em prol da produção social da riqueza numa decisão, muitas vezes, política em que o direito fundamental necessariamente a ser protegido é posto em situação social de ameaça¹⁰.

Nesse interim, insere-se o racismo ambiental no contexto político das culturas agrícolas brasileiras. Países como a Alemanha, sede da Bayer e Monsanto (incorporada em 2016); Suíça, onde Syngenta está situada, não utilizam seus produtos no local de origem, mas destacam-se em vendas, lucros provenientes de suas empresas em países periféricos. Isso, pois, a União Europeia detém uma política rígida em relação ao cultivo, uso de pesticidas, o que não ocorre no Brasil, cuja agricultura é pioneira, desde 2008, na aquisição de agrotóxicos.

As empresas transnacionais adentram os países com a promessa de trazerem desenvolvimento econômico, empregos e oportunidades, contudo, o que

⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 15.

¹⁰ BECK, Ulrich. *op. cit.*, p.23-28.

está por trás do discurso é a realidade da necropolítica, defendida pelo teórico político camaronês, Achille Mbembe. Por meio do discurso do crescimento econômico, o qual sabe-se ser para parcela ínfima da população, justifica-se à entrada de culturas agressivas, intoxicantes a serem implantadas em solos nos quais vivem populações não informadas, vulneráveis e, portanto, permitidas a morrer¹¹.

A necropolítica apresenta-se num contexto em que se sabe previamente os possíveis danos de uma medida econômica, porém, prefere-se investir em países com leis mais brandas e povos desinformados. Mascara-se a realidade em detrimento dos malefícios a quem é previamente sentenciado a morrer. Essa forma de manejo político ocorre, com frequência, nos locais em que se instaura o racismo ambiental.¹²

Em junho de 2018, o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) embargou o plantio ilegal de soja transgênica em terras indígenas no Mato Grosso (MAISONNAVA, 2019). Entretanto, o posicionamento do chefe de estado em exercício e da Ministra da Agricultura não foi de repressão, mas de contentamento pela revolução indigenista na produtividade da agricultura ao dissabor de uma das causas de danos à saúde preponderantes entre os índios, *vide* tabela abaixo:

¹¹ [...] pressupõe que a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. (MBEMBE, 2018, p. 123).

¹² Diante de risco significativo para a vida humana e para o meio ambiente a informação deve ser prestada imediatamente. A informação há de ser capaz de dar a dimensão do perigo captado pelo órgão informante, como deve dar sugestões válidas e aptas para um comportamento seguro dos informados. [...]

A informação ambiental abarca o direito difuso ou coletivo. O meio ambiente é de quem procura, deseja ou quer a informação, como é também de quem está apático, inerte, ou não pediu para ser informado. Os interesses difusos ambientais sempre existiram, mas não eram classificados como direitos. Por isso ficavam na categoria de coisas abandonadas ou coisas de ninguém, e acabavam degradando-se, pois não se dava oportunidade para “qualquer do povo” tomar consciência do que ocorria com seu “meio ambiente”. (MACHADO, 2018, p. 97-98).

Tabela 2 – Relação entre populações e principais agravos/danos à saúde*

Agravos e danos à saúde \ Populações atingidas	Povos indígenas	Quilombolas	Pescadores artesanais	Moradores de locais inóspitos	Total
Violências (ameaças, assassinatos, coações físicas e lesões corporais)	48	41	14	5	108
Doenças não transmissíveis	28	13	17	65	123
Insegurança alimentar	32	31	16	5	84
Falta de atendimento médico	32	31	0	10	73
Doenças transmissíveis	31	6	3	13	53
Desnutrição	18	6	3	2	29
Total	189	128	53	100	470

* Cada conflito pode estar associado a diversos tipos de agravos ou danos à saúde simultaneamente.

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil.

A crescente inserção de sementes transgênicas e agrotóxicos combinados despertou o interesse dos cientistas, mais precisamente, biólogos, economistas, geógrafos. Como fruto das pesquisas e averiguações, em 2017, Larissa Bombardi publicou estudo estatístico e qualitativo da situação do Brasil enquanto permissivo a essa política, o “Atlas da Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia”, propositalmente lançado na Alemanha no ano de 2019.

Dentre os exemplos citados por Larissa Bombardi¹³ está o do ingrediente ativo acefato, proibido na Europa, o terceiro mais vendido no Brasil. Mesmo com o Relatório Técnico da Anvisa, que concluiu pela acentuada neurotoxicidade, restou aprovado pelo Ministério da Agricultura, numa clara infração ao artigo 3º, §4º da Lei nº 7.802 de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), cujo conteúdo giza pela responsabilidade da autoridade responsável que não tomar imediatas providências frente ao alerta de risco proveniente de outros órgãos internacionais afins.

Ainda nesta senda, alguns dos registros mais recentes contêm princípios ativos já autorizados para uso, mas sem avaliação da periculosidade toxicológica e dos riscos de suas combinações. Portanto, não se sabe o impacto a ser gerado da liberação dessas centenas de produtos ao meio ambiente e à saúde da população. Pesquisas científicas apontam que os alimentos absorvem os agrotóxicos, alguns em maior quantidade que outros, o que traz à tona o alerta do perigo à segurança alimentar.

¹³ BOMBARDI, Larissa. **Atlas: Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**, 2017.

Segundo o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos¹⁴, um terço dos alimentos cotidianos brasileiros estão contaminados pelos agrotóxicos. A Organização Mundial da Saúde estima 20 mil mortes por ano por conta da manipulação e consumo direto de agrotóxicos. Se for levada em conta as aproximadas 500 mil toneladas de agrotóxicos utilizadas na agricultura, a isso equivale 7 litros de consumo por brasileiro ao ano.

Na contração da política econômica aplicada em países latinos, como o Brasil, há o projeto de lei nº 6.670 de 2016 que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, a primar pela defesa do meio ambiente, da saúde pública e, conseqüentemente, a melhorar a qualidade de vida e os índices de desenvolvimento humano. Contudo, apesar de existir a iniciativa na propositura de leis benéficas à sociedade, os países de centro avançam ao patamar dos tribunais de justiça.

2.3 Precedentes Jurisprudenciais Interamericanos

A jurisprudência tem evoluído no que tange à proteção ambiental, fenômeno que passou a ser denominado “greening” ou esverdeamento. Os órgãos interamericanos, como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) atuam de forma independente e autônoma a promover a observância e defesa dos direitos humanos dos países signatários situados no continente Americano, a atuar como órgão consultivo e contenciosa, respectivamente.

Alguns dos casos enfrentados na Corte Interamericana demonstram a mudança no comportamento da sociedade latina que busca, por intermédio do órgão, a mudança do quadro de exploração em que se encontra e um novo posicionamento jurídico da comissão de 7 (sete) juízes integrantes. A citar exemplos, há dois casos em que o esverdeamento pautou-se no cerne da discussão, como o caso “Comunidade de La Oroya vs. Peru” e “Claude Reyes e outros vs. Chile”. No primeiro, a Corte deferiu medidas cautelares para evitar o agravamento do quadro de poluição, proveniente de um complexo metalúrgico, especialmente a visar a proteção da saúde dos habitantes em uma cidade de trinta mil habitantes. O segundo, tratou de situação de desflorestamento de áreas e a

¹⁴ ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA). Relatório de Atividades de 2011 e 2012**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2013.

sentença garantiu o direito à informação na seara ambiental, pois os cidadãos possuem o direito em saber a data, legalidade e amplitude de investimentos estrangeiros que promovam degradação ambiental.

Vislumbra-se, na América Latina, algumas mudanças no comportamento das populações vulneráveis e passivas a uma realidade de racismo ambiental. Na política dessa transmutação, o Brasil formalizou convite para que a Comissão Interamericana efetivasse uma visita *in loco*, realizada em novembro de 2018. Objetivava-se analisar a situação dos direitos humanos no país. Entretanto, na visita realizada à aldeia Açaizal no Pará, a equipe foi recebida de forma intimidatória pelos produtores de soja do Planalto Santareno, que tentaram impedir a realização da reunião com o povo indígena em vias de expulsar o comissariado da região.

O ocorrido reflete a situação de grave conflito e violência promovida pelos setores ligados ao agronegócio, que historicamente atuam no sentido da apropriação e pilhagem das terras e territórios dos povos tradicionais, originários, e dos povos do campo do Oeste do Pará em geral. A conclusão, externada no Comunicado nº 238/2018, ressalta a situação violenta, precária e de risco que os trabalhadores rurais se encontram¹⁵:

As decisões judiciais nos países de centro, conforme divisão trazida por Raúl Prebisch, desenvolveram-se em maior grau, vez que a população tem acesso efetivo à informação e maior conscientização ambiental, ambos reflexos da junção do crescimento econômico e desenvolvimento humano elevados. Notam-se que suas decisões, não necessariamente, adentram a Corte Europeia, mas resolvem-se nas cortes jurisdicionais internas ou, até mesmo, em sede executiva exarada por decisões políticas.

A exemplo, a França proibiu, em 2019, os agrotóxicos neonicotinoides, por enfraquecerem o sistema imunológico das abelhas, podendo levá-las à morte. Isso ocorreu devido a observância de perda de até 30% do número do inseto no inverno. Assim como, na Áustria, o pesticida glifosato está proibido desde 2019 e, na França,

¹⁵ 18. A CIDH quer chamar a atenção para algumas situações urgentes que exigem das autoridades nacionais e da sociedade em seu conjunto a devida visibilidade, atenção e solução urgente:

[...]

c. a violência no campo que afeta trabalhadores rurais que lutam pelo direito à terra, e as condições de trabalho a que muitos desses trabalhadores são submetidos, por vezes extenuantes, trabalhando em situações análogas à escravidão. Além disso, é alarmante a insegurança que atinge a muitos em razão do uso indiscriminado e sem a devida proteção de substâncias químicas como agrotóxicos e outros defensivos que afetam sua saúde e colocam em risco suas vidas.

a partir de 2022. O princípio ativo ainda se encontra sob processo de reavaliação no Brasil.

Ressalta-se que a substância é alvo de milhares de ações judiciais movidas por fazendeiros norte-americanos que desenvolveram câncer e possuem laudos periciais médicos comprovando a relação entre a doença e o contato com o glifosato, vendido sob o nome Roundup (BOMBARDI, 2017, p.38). A empresa alemã Bayer sofreu condenação a pagar US\$ 289 milhões e está recorrendo.

Nessa esteira, o Tratado de livre comércio entre a União Europeia e o Mercosul, celebrado em Junho de 2019, sofreu restrições econômicas pela França que recusa-se a transacionar com o Brasil, por possuir política ambiental discrepante frente à proteção socioambiental francesa. Argumentou pelo risco que o alimento brasileiro traz à saúde europeia pelo alto uso de agrotóxicos, inclusive, de alguns proibidos no país, como também, na desigualdade concorrencial, pois os franceses possuem legislações mais rígidas relacionadas à agricultura e à segurança alimentar.¹⁶

As pressões comerciais são uma resposta à “Tragédia dos Comuns”, de Garret Hardin, pois trazem novos paradigmas de escolha entre produzir mais, à custa da degradação do bem comum ambiental ou na elevação do índice de desenvolvimento humano, na conferência do patamar mínimo civilizatório à população, refletindo nos índices de crescimento econômico real e não no enriquecimento de parcela da população.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de estudo bibliográfico, documental e na análise qualitativa de dados estatísticos disponibilizados por órgãos oficiais, analisou-se a estrutura político econômica a permitir a entrada de empresas transnacionais em solos brasileiros de maneira a inserir uma cultura agrícola baseada no aumento da

¹⁶ De forma complementar, o Greenpeace publicou em 2017 um estudo sobre a presença de agrotóxicos em alimentos básicos como mamão formosa, tomate, couve, pimentão verde, banana, café e arroz. Os resultados demonstraram que 60% das amostras continham resíduos de agrotóxicos e 36% apresentavam algum tipo de irregularidade. Diversos alimentos revelaram resíduos de mais de um tipo de agrotóxico, podendo acarretar no que é conhecido como “efeito coquetel”: a mistura de diferentes substâncias químicas que levam a efeitos desconhecidos e dificultam o tratamento dos danos que provocam (GREENPEACE, 2017). É válido destacar ainda que dos 23 diferentes agrotóxicos encontrados, um é proibido no Brasil e dez são proibidos na Europa e em países como Austrália, Canadá e Estados Unidos. (PREISS, VASCONCELOS, SCHNEIDER, 2018, p. 44)

produtividade a despeito da poluição dos ecossistemas e do risco à saúde ambiental e à segurança alimentar.

Inseridas num contexto social econômico de racismo ambiental, as empresas transnacionais optam por instalarem-se em países periféricos da América Latina devido a não rigidez das leis, a fiscalização ineficaz e pouca insurgência coletiva. Sob a afirmação do impulsionamento e crescimento da economia local, findam por degradar a natureza e a não observar os princípios ambientais, como o da precaução e prevenção.

O que se observa, a partir da análise de dados e estudos de economistas, sociólogos e juristas é que o alegado crescimento econômico concentra-se em uma ínfima parcela da população Latino-americana. Vale ressaltar que a América Latina ainda apresenta baixo desenvolvimento humano. Excetua-se o Chile que já alcançou o índice 0,84. Desta forma, conclui-se que os países Latino-americanos ainda não modificaram sua forma de crescimento econômico, o que perfaz ainda serem denominados como países periféricos, pois, apesar de dotarem de economia em crescimento, não desenvolveram os índices humanos sociais de qualidade de vida da população.

O que se vislumbra, na realidade, é a permanência como países monocultores de exportação a sacrificar população vulnerável e desinformada dos riscos advindos da cultura agrícola reinante baseada em sementes transgênicas e agrotóxicos em detrimento da saúde ambiental e da segurança alimentar. Contudo, aponta-se uma mudança no perfil e comportamento do cidadão exposto a esse modelo de política econômica por intermédio do crescimento de decisões judiciais favoráveis à tutela ecológica equilibrada.

Cumprido, por fim, enaltecer o empenho das Nações Unidas ao definirem os 17 ODS, dos quais 8 (oito) são relacionados às questões ambientais, bem como a decisão em promover política e pressão positiva para que as empresas adotem o modelo de Responsabilidade Social que concilie lucro e respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABRASCO. Associação Brasileira de Comércio Orgânico. **Dossiê Abrasco 2015: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde.** Disponível em:

<http://www.abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf> Acesso em: 26 mar 2019

ABRASCO. Associação Brasileira de Comércio Orgânico. **Dossiê Científico e Técnico contra o Projeto da Lei do Veneno 6299/2002**. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2018/08/DOSSIE_NOVO_26_JULHO_Final-compressed2.pdf> Acesso em: 26 mar 2019.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA). Relatório de Atividades de 2011 e 2012**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

CALDENTHEY, Esteban; SUNKEL, Osvaldo; OLIVOS, Miguel. **Raúl Prebisch (1961-1986): Un Recorrido por las Etapas de su Pensamiento sobre el Desarrollo Economico**. CEPAL: Nações Unidas, 2015.

CHAVIS, Benjamin. **Toxic Waste and Race in the United States. Commission for Racial Justice, 1987**. Disponível em: <www.ucc.org/about-us/archives/pdfs/toxwrases87.pdf> Acesso em: 03 jun 2019.

ESTORNINHO, Maria João. **Segurança Alimentar e Protecção dos Consumidor de Organismos Geneticamente Modificados**. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

FURTADO, Celso. **Estado e Empresas Transnacionais na industrialização periférica**. Revista de Economia Política. Vol 1, nº 1, jan-março, 1981.

GOMES, Carla Amado. **Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Protecção do Ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

HARDIN, Garrett. **The tragedy of the commons**. Science, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MELLO, João Ozório. **Tribunais dos EUA Condenam Duas Grandes Fabricantes de Agrotóxicos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/tribunais-eua-condenam-duas-grandes-fabricantes-agrotoxicos>>. Acesso em: 28 jun 2019.

NETO, Roberto Grassi. **Segurança Alimentar da Produção Agrária à Protecção do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2014.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **CIDH conclui visita ao Brasil**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>>. Acesso em: 23 jun 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015.

_____. **Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar Relatório Final de John Ruggie – Representante Especial do Secretário- Geral**. São Paulo, 2012.

_____. **Relatório Anual do Programa das Nações Unidas do Brasil**, 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre., orgs. **Injustiça Ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013.

PREISS, Potira; VASCONCELOS, Fernanda; SCHNEIDER, Sérgio. **Relatório Verde 2018: Agricultura e Alimentação para o Século 21 – Novas Referências, Desafios e Perspectivas**, 2018.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira Ribeiro; PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de Pinho. **Os Contratos Internacionais no Agronegócio Brasileiro: A Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadoria (CISG) e os Projetos do Código Comercial**. Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda, 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O “Esverdeamento” da Convenção Européia de Direitos Humanos: Vícios e Virtudes**. vol. 10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017.

TOURAINÉ, Alain; POLETI, Iraci D. **Palavra e sangue: política e sociedade na América Latina**. Ed. da UNICAMP, 1989.

WELLE, Deutsche. **França proíbe cinco inseticidas para preservar meio ambiente e vida das abelhas**. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2018/08/30/franca-proibe-cinco-inseticidas-para-preservar-meio-ambiente-e-vida-das-abelhas.ghtml>>. Acesso em: 04 de jul 2019